

Resoluções do CONARE e do CNI

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001,

De 27 de outubro de 1998

Estabelece modelo para o Termo de Declaração a ser preenchido pelo Departamento de Polícia Federal por ocasião da solicitação inicial de refúgio.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 9º do referido diploma legal, RESOLVE:

Artigo 1º Adotar o modelo de termo de declaração constante do Anexo I desta Resolução, a ser preenchido pelo Departamento de Polícia Federal por ocasião da solicitação inicial de refúgio.

Artigo 2º O referido termo deverá ser encaminhado à Coordenadoria – Geral do CONARE, com cópia à respectiva Cáritas Arquidiocesana, visando ao preenchimento do questionário que possibilitará a apreciação do pedido de refúgio.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE

Presidente

ANEXO I

TERMO DE DECLARAÇÃO

Nome do declarante:

.....
.....

Data de nascimento:

.....
.....

Nome do pai:

.....
.....

Nome da mãe:

.....
.....

Cidade e país de nascimento

.....

Nacionalidade:

.....
.....

Sexo:

.....
.....

Estado civil:

.....
.....

Fala o idioma português?

.....

Em caso negativo, especificar o idioma:

.....

Interprete(s) nomeado(s):

.....

Número, local e data de expedição do documento de viagem com o qual entrou no Brasil (Passaporte o Carteira de Identidade):

.....

Cidade e data de saída do país de origem:

.....

Local(ais) onde fez escala antes de sua chegada no Brasil, indicando o tempo de permanência em cada localidade(s):

.....
.....

Cidade, local e data de entrada no Brasil:

.....

Motivo de saída do país de origem ou de proveniência (descrever de forma sucinta a situação do país de origem e o temor de retornar):

.....

.....
.....

Já solicitou refúgio anteriormente?

.....

Em caso positivo, indicar:

País(es):

.....
.....

Data(s):

.....
.....

Grupo familiar que o (a) acompanha no Brasil (esposo(a), filhos(as), pais e outros) :

Nome completo:

.....
.....

Filiação:

.....
.....

Data de nascimento:

.....

Relação de parentesco:

.....

(se necessitar de mais espaço, utilize verso e outras folhas)

Familiares que permaneceram no país de origem (esposo(a), filhos(as), pais e outros) :

Nome completo:

.....
.....

Filiação:

.....
.....

Data de nascimento:

.....
.....

Relação de parentesco:

.....
.....

Nada mais havendo a informar, foi o(a) declarante cientificado(a) pela autoridade da Polícia Federal,

.....
.....

(nome)

a comparecer à sede da Caritas Arquidiocesana, localizada na

.....
.....
.....

(endereço)

para dar seguimento ao pedido de reconhecimento de refúgio.

.....

(local / data)

Assinam o presente termo:

AUTORIDADE:

.....
.....

ESCRIVÃO:

.....
.....

SOLICITANTE DE REFÚGIO:

.....

INTERPRETE(s):

.....
.....

Reconheço, ainda, que as informações falsas ou materialmente incompletas podem ter como resultado a perda de minha condição de refugiado(a) no Brasil, estando sujeito(a) às medidas compulsórias previstas na lei nº 6.815, de 19/08/1980

Data:/...../..... Local

Assinatura

RESOLUÇÃO NORMATIVA N o 002,

De 27 de outubro de 1998 (*)

Adota o modelo de questionário para a solicitação de refúgio.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei n o 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 19 do referido diploma legal, RESOLVE:

Artigo 1 o Adotar o modelo de formulário de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado constante do Anexo I desta Resolução.

Artigo 2º O referido questionário será preenchido pelo solicitante de refúgio na sede da respectiva Cáritas Arquidiocesana, e posteriormente encaminhado à Coordenadoria-Geral do CONARE para os procedimentos pertinentes.

Parágrafo único. Nas circunscrições onde não houver sede da Cáritas Arquidiocesana, o preenchimento deverá ser feito no Departamento de Polícia Federal e encaminhado juntamente com o termo de Declarações de que trata a Resolução Normativa nº 1, de 27 de outubro de 1998.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

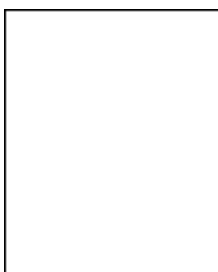
Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(*) Republicada de acordo com o Artigo 1º da Resolução Normativa Nº 09/2002.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Presidente do CONARE

ANEXO I



QUESTIONÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO

I – IDENTIFICAÇÃO

Nome completo:.....
.....

Sexo: masculino () feminino ()

Estado civil:.....
.....

Nome do pai.....
.....

Nome da mãe:.....
.....

País de origem / nacionalidade:.....
.....

Data de nascimento:.....
.....

Ocupação:

.....
.....

Profissão:

.....
.....

Escolaridade:

.....
.....

Endereço em seu país de origem:

.....

Endereço atual:

.....
.....

Documentos de viagem ou Identificação (anexar cópia do documento e dados pertinentes. Se isto não for possível indicar a razão no verso).

Passaporte nº:.....Cart. de Identidade
nº.....

Outros:

.....
.....

Grupo familiar que o(a) acompanha no Brasil (esposo(a), filhos(as), pais e outros) :

Nome completo:

.....
.....

Data de nascimento:

.....
....

Relação de parentesco:

.....

Escolaridade:

.....
.....

Familiares que permaneceram no país de origem (esposo(a), filhos(as), pais e outros) :

Nome completo:

.....
.....

Filiação:

.....
.....

Data de nascimento:

.....
.....

Relação de parentesco:

.....
.

Escolaridade:

.....
.....

II-CIRCUNSTÂNCIAS DE SOLICITAÇÃO

01. Cidade e data de saída do país de origem:

Meio de transporte: aéreo () marítimo () terrestre ()

02. Com quais documentos saiu de seu país de origem? Especifique-os.

.....
.....

03. Indique os lugares onde fez escalas antes de sua chegada ao Brasil. Especifique o período de permanência em cada localidade.

.....
.....

04. Cidade e data de chegada ao Brasil

Forma de ingresso: Legal () Ilegal ()

05. Já solicitou refúgio no Brasil ou em outro país?

Sim () Não ()

06. Já foi reconhecido(a) como refugiado(a) no Brasil ou em outro país?

Sim () Não ()

07. Já esteve sob a proteção ou assistência de algum organismo internacional?

Sim () Não ()

Em caso afirmativo, indicar:

Data:/...../.....

País(es):

.....
.....

Organismo

internacional:.....

.....

Detalhar as razões (anexar cópias dos documentos):

.....

.....

.....

08. Você ou algum membro de sua família ou pertenceu a alguma organização ou grupo político, religioso, militar, étnico ou social em seu país de origem?

Sim () Não ()

Em caso afirmativo, esclarecer:

(a) participação: Pessoal () membro da família ()

(grau de parentesco)

(b) indicar a organização

.....

(c) descrever quais as atividades desempenhadas por você ou por membro de sua família na organização acima citada, especificando o período correspondente.

09. Esteve envolvido(a) em incidente que resultaram em violência física? Em caso afirmativo, descrever a espécie do incidente e a forma de sua participação:

10. Alguma vez foi detido(a) ou preso(a)?

Sim () Não ()

Em caso afirmativo, indique o(s) motivo(s), a(s) data(s) e o lugar(es) onde tal fato ocorreu:

.....

.....

11. Deseja voltar a seu país de origem?

Sim () Não ()

Em caso negativo, indique as razões:

- as autoridades de seu país de origem permitiriam o seu ingresso? Por quê?

Sim () Não ()

- o que aconteceria se regressasse a seu país de origem?
- Teme sofrer alguma ameaça a sua integridade física caso regresse?

Sim () Não ()

Em caso afirmativo, indique as razões:

.....
.....

.....
.....

12. Por que saiu de seu país de origem?

Dê explicações detalhadas, descrevendo também qualquer acontecimento ou experiência pessoal especial ou as medidas adotadas contra você ou membros de sua família que o(a) levaram a abandonar seu país de origem. (se possuir prova, favor anexá-la. Se necessitar de mais espaço, utilize o verso e outras folhas).

.....
.....
.....
.....
.....

Declaro formalmente que as informações por mim emitidas
são completas e verídicas.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003,

De 01 de dezembro de 1998

Estabelece modelo de Termo de Responsabilidade que deverá preceder o registro, na condição de refugiado, no Departamento de Polícia Federal.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 28 do referido diploma legal, resolve:

Artigo 1º Adotar o modelo de termo de responsabilidade constante do Anexo I desta Resolução, que deverá ser assinado pelo refugiado perante o Departamento de Polícia Federal, previamente ao seu registro naquele órgão.

Artigo 2º. A autoridade competente deverá utilizar a ajuda de intérprete nos casos em que o requerente não domine o idioma português, visando possibilitar a plena ciência do conteúdo do termo.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE

Presidente

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu,

.....
.....

de nacionalidade..... natural de
.....

nascido(a) em/...../....., portador(a) do documento de identidade tendo sido reconhecido(a) no Brasil como refugiado(a) pelo CONARE, na reunião realizada no dia/...../....., cuja decisão foi comunicada à DPMAF, pelo Ofício de/...../....., declaro que:

- reconheço a temporariedade da condição de refugiado(a) declarada pelo Brasil, a qual subsistirá enquanto perdurem as condições que a determinaram, sendo passível de revisão a qualquer tempo, inclusive por descumprimento das normas que a regulam;
- comprometo-me a cumprir, fielmente, as disposições estipuladas na Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiado, de 1951, no Protocolo sobre Estatuto dos Refugiados, de 1967, e na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que conferem aos refugiados os mesmos direitos e deveres dos estrangeiros residentes no Brasil, cabendo-me a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública;
- obrigo-me, igualmente, a respeitar os direitos e deveres constantes da legislação brasileira, tendo ciência de que estou sujeito(a) às leis civis e penais do Brasil e comprometo-me a respeitá-las e fazer cumpri-las;
- assumo a responsabilidade de colaborar com as autoridades brasileiras e com as agências humanitárias que prestam ajuda orientadora e assistencial aos refugiados no Brasil;
- estou ciente de que a comprovação da falsidade das provas e/ou declarações por mim apresentadas quando da solicitação de refúgio bem como a omissão de fatos que, de conhecidos, ensejariam decisão negativa, ou ainda o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública implicarão a perda da minha condição de refugiado(a), com a conseqüente aplicação das medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

- declaro ter o efetivo conhecimento de que a saída do território nacional sem prévia autorização de Governo brasileiro acarretará, também, a perda de minha condição de refugiado(a).

Declaro, finalmente, que, com a ajuda de intérprete, entendi o conteúdo do presente termo de responsabilidade e o assino de modo consciente, na presença das testemunhas abaixo assinadas e qualificadas.

..... de de 200.....

Local/data

.....
.....

Refugiado

.....
.....

Testemunha

.....
.....

Testemunha

RESOLUÇÃO NORMATIVA N o 004,

De 01 de dezembro de 1998

Extensão da condição de refugiado a título de reunião familiar.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei n o 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 2 o do referido diploma legal, resolve:

Artigo 1 o Poderão ser estendidos os efeitos da condição de refugiado, a título de reunião familiar, ao cônjuge, ascendente ou descendente, assim como aos demais integrantes do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado, desde que se encontrem em território nacional.

Artigo 2 o Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se dependentes:

I - .o cônjuge;

II – filhos (as) solteiros (as), menores de 21 anos, naturais ou adotivos, ou maiores quando não puderem prover o próprio sustento;

III – ascendentes; e

IV – irmãos, netos, bisnetos ou sobrinhos, se órfãos, solteiros e menores de 21 anos, ou de qualquer idade quando não puderem prover o próprio sustento;

§1 o Considera-se equiparado ao órfão o menor cujos pais encontrem-se presos ou desaparecidos.

§ 2 o A avaliação da situação a que se refere os incisos II e IV deste artigo atenderá a critérios de ordem física e mental e deverá ser declarada por médico.

Artigo 3 o As situações não previstas nesta Resolução poderão ser objeto de apreciação pelo CONARE.

Artigo 4 o Para os fins previstos nesta Resolução adotar-se-á o modelo de termo de solicitação constante do Anexo I.

Artigo 5 o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6 o Revogam-se as disposições em contrário

SANDRA VALLE

Presidente

ANEXO I

TERMO DE SOLICITAÇÃO PARA REUNIÃO FAMILIAR

• Dados do solicitante:

• nome completo:

.....

• data e local de nascimento:

.....

• número da Carteira de Identidade para Refugiado,

.....

data/...../..... e local de

expedição.....

• Profissão e/ou ocupação de solicitante:

•

profissão:.....

.....

•
ocupação:.....
.....

• salário ou
rendimento:.....

• Dependentes para os quais solicita reunião familiar:

Nome completo:
.....
...

Filiação:
.....
.....

Data de nascimento:
.....

Sexo : Masculino () Feminino ()

Relação de parentesco:
.....

Profissão:
.....
.....

Cidade e data de entrada no Brasil:
.....

Condição em que entrou no Brasil:
.....

Documento de viagem:
.....

(se necessitar de mais espaço, utilize verso e outras folhas)

4. Endereço de solicitante no Brasil:
.....
.....
.....

5. Documento(s) apresentado(s) nesta solicitação (anexar cópia) :
.....
.....
.....

6. Alguma outra informação que julgue relevante:
.....

.....
.....
.....
Local/data

Assinatura do solicitante

RESOLUÇÃO NORMATIVA N o 005,

De 11 de março de 1999

Autorização para viagem de refugiado ao exterior.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei n o 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 39 inciso IV, resolve:

Artigo 1 o O refugiado deverá postular autorização do CONARE para viagem ao exterior.

§ 1 o O pedido deverá conter informação sobre o período, destino e motivo da viagem.

§ 2 o A solicitação poderá ser apresentada diretamente ao Ministério da Justiça, ou por intermédio da Polícia Federal.

§ 3 o A autorização será concedida pelo Presidente do CONARE, devendo ser submetida ao referendo dos membros na reunião subsequente.

Artigo 2 o Se necessário, poderá ser solicitada, ainda, a emissão de passaporte brasileiro para o estrangeiro, previsto no Artigo 55., inciso I, alínea c, da Lei n o 6.815/80.

Artigo 3 o A saída do território nacional sem prévia autorização implicará perda da condição de refugiado, nos termos do Artigo 39, inciso IV, da Lei nº 9.474/97.

§ 1 o O processo de perda da condição de refugiado tramitará junto ao CONARE, assegurada ampla defesa.

§ 2 o Em se tratando de refugiado que se encontre no exterior, o processo poderá ter tramitação sumária, com a perda da condição de refugiado declarada pelo Presidente do CONARE e submetida ao referendo dos membros na reunião subsequente do CONARE.

§ 3 o No caso do parágrafo anterior, a perda da condição de refugiado será comunicada imediatamente à Polícia Federal e ao Ministério das Relações Exteriores.

Artigo 4 o . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5 o . Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE

Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA N o 006,

De 26 de maio de 1999

Dispõe sobre a concessão de protocolo ao solicitante de refúgio.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei n o 9.474, de 22 de julho de 1997, objetivando implementar o disposto no artigo 21 e parágrafos do referido diploma legal, Resolve:

Artigo 1 o O Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante de refúgio e de seu grupo familiar que se encontre em território nacional, mediante a apresentação de declaração a ser fornecida pela Coordenação - Geral do CONARE

Parágrafo único. A declaração deverá conter o nome, nacionalidade, filiação, data de nascimento, bem como a data de preenchimento do questionário de solicitação de refúgio.

Artigo 2 o O prazo de validade do protocolo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, até a decisão final do processo.

Artigo 3 o O protocolo dará direito ao solicitante de refúgio a obter a carteira de trabalho provisória junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, cuja validade será a mesma do documento expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

Artigo 4 o Esta Resolução entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

Artigo 5 o Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE

Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA N o 007,

De 06 de agosto de 2002

Dispõe sobre prazo para adoção de procedimentos e atendimento a convocações.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando regular o prazo dos procedimentos previstos no Título II do referido diploma legal, resolve:

Artigo 1º Será passível de indeferimento pelo Comitê a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado daquele solicitante que não der seguimento, no prazo máximo de seis meses, a quaisquer dos procedimentos legais que objetivem a decisão final do pedido ou não atender às convocações que lhe forem dirigidas.

Artigo 2º Para os fins previstos no Artigo 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o indeferimento será publicado no Diário Oficial.

Artigo 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos casos em tramitação que se enquadrem no disposto no Artigo 1º desta Resolução.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA N o 8 ,

DE 06 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a notificação de indeferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 1º Será publicado no Diário Oficial o indeferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado daquele solicitante que, no prazo de seis meses, a contar da data da decisão do Comitê, não for localizado para receber a devida notificação.

Artigo 2º Para os fins previstos no art.29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o prazo será computado a partir da publicação referida no artigo anterior.

Artigo 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em trâmite que se enquadrem no disposto no art.1º.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário

Luis Paulo Teles Ferreira Barreto

Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA N o 9,

DE 06 DE agosto de 2002

Estabelece o local para o preenchimento do questionário de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado nas circunscrições onde não houver sede da Cáritas Arquidiocesana.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei n o 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 06 de agosto de 2002, considerando a proposta apresentada pelo representante do Departamento de Polícia Federal, na forma do artigo 9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados, no sentido de alterar a Resolução Normativa n o 2, de 27 de outubro de 1998;

Considerando a necessidade de estabelecer um local para o preenchimento do questionário da solicitação do reconhecimento da condição de refugiado nas circunscrições onde inexistente sede da Cáritas Arquidiocesana,

RESOLVE:

Artigo 1 o Nas circunscrições onde não houver a sede da Cáritas Arquidiocesana o preenchimento do questionário de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado deverá ser procedido no Departamento de Polícia Federal, que o encaminhará à Coordenação-Geral do CONARE juntamente com o termo de Declarações de que trata a Resolução Normativa n o 1, de 27 de outubro de 1998.

Artigo 2 o Republicar a Resolução Normativa n o 2/98, com a modificação introduzida por esta Resolução.

Artigo 3 o Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luis Paulo Teles Ferreira Barreto

Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA N o 10,

De setembro de 2003

Dispõe sobre a situação dos refugiados detentores de permanência definitiva

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei n o 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 1º A concessão de permanência definitiva ao refugiado, reconhecido como tal pelo Governo brasileiro, não acarretará a cessação ou perda daquela condição.

§ 1º A declaração da cessação ou da perda da condição inicial de refugiado é de competência do CONARE, nos termos do Artigo 40 e 41 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º O Departamento de Polícia Federal deverá manter atualizado o registro de refugiado daquele estrangeiro que tenha obtido a permanência definitiva, enquanto perdurar aquela condição.

§ 3º No documento de identidade a ser expedido pelo Departamento de Polícia Federal, ao refugiado que obtenha a permanência definitiva, **também deverá estar exposto o dispositivo legal que possibilitou a concessão do refúgio.**

Artigo 2º Poderá ser emitido o passaporte brasileiro, previsto no art 55, inciso I, alínea c, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, **alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981**, ao refugiado registrado como permanente que pretenda viajar ao exterior, desde que previamente autorizado pelo CONARE.

Parágrafo Único. Para os fins previstos neste artigo o estrangeiro deverá postular a autorização junto ao CONARE, informando o período, destino e motivo de viagem, justificando a necessidade da concessão de documento brasileiro.

Artigo 3º A declaração de cessação ou perda da condição de refugiado não implicará, automaticamente, no cancelamento da permanência definitiva.

Parágrafo Único. Para a finalidade deste artigo, o CONARE notificará o Departamento de Polícia Federal para que proceda o cancelamento do registro de refugiado e à substituição da cédula de identidade, emitida em conformidade com o **§ 3º do Artigo 1º** desta Resolução Normativa.

Artigo 4º O cancelamento da permanência definitiva não acarretará a cessação ou perda da condição de refugiado.

Artigo 5º O Órgão competente do Ministério da Justiça comunicará a perda da permanência ao CONARE que decidirá sobre a manutenção da condição de refugiado do estrangeiro.

§ 1º Mantida a condição de refugiado, o Departamento de Polícia Federal será notificado pelo CONARE a emitir novo documento de identidade de estrangeiro, **com prazo de validade pertinente à classificação de refugiado** .

§ 2º A decisão que determina a cessação ou a perda da condição de refugiado será comunicada ao Departamento de Polícia Federal para as providências cabíveis e sujeitará o estrangeiro às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Artigo 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, resguardando-se aos refugiados permanentes no Brasil os direitos de proteção previstos na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Artigo 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11,

De 29 de abril de 2005

Dispõe sobre a publicação da notificação prevista no artigo 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 29 de abril de 2005, considerando a proposta apresentada pelo representante do Departamento de Polícia Federal, na forma do art 9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, no sentido de alterar a Resolução Normativa nº 7, de 6 de agosto de 2002;

Considerando o disposto no art 26, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a necessidade de estabelecer o início da contagem do prazo recursal previsto no art. 29 da Lei nº 9.474/97, quando o interessado não for localizado, RESOLVE:

Artigo 1º Será passível de indeferimento pelo Comitê, sem análise de mérito, a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado daquele que não der seguimento, no prazo máximo de seis meses, a quaisquer dos procedimentos legais que objetivem a decisão final do pedido ou não atender às convocações que lhe forem dirigidas.

Artigo 2º Não localizado o solicitante para a notificação, por meio que assegure a certeza de sua ciência do indeferimento do pedido, nos termos do art. 29 da Lei 9.474/97, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem de prazo para interposição de recurso.

Parágrafo único: Em caso de provimento do recurso, os autos retornarão ao CONARE para prosseguimento da instrução processual.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revoga-se a Resolução nº 7, de 06 de agosto de 2002, e demais disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12,

De 29 de abril de 2005

Dispõe sobre a autorização para viagem de refugiado ao exterior, a emissão de passaporte brasileiro para estrangeiro refugiado, quando necessário, bem como o

processo de perda da condição de refugiado em razão de sua saída de forma desautorizada.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 29/04/2005, considerando que o artigo 39, inciso V, da Lei nº 9.474/97, prevê a perda da condição de refugiado em razão de sua saída do território nacional sem prévia autorização do Governo Brasileiro;

Considerando o previsto nos artigos 54 e 55, inciso I, alínea "c", da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº. 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e nos artigos 94 e 96 de seu regulamento, o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, os quais dispõem sobre a expedição de passaporte para estrangeiro;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, que aprova o Regulamento de Documentos de Viagem, e no Decreto nº 5.311, de 15 de dezembro de 2004, que deu nova redação aos referidos regulamentos, RESOLVE:

Artigo 1º O refugiado para empreender viagem ao exterior deverá solicitar autorização do CONARE.

§ 1º A solicitação poderá ser apresentada diretamente a Coordenação-Geral do CONARE, ou por intermédio da Polícia Federal, e, se for o caso, poderá ser complementada por entrevista.

§ 2º O pedido de saída do país deverá ser instruído com as informações relativas ao período, destino e motivo da viagem.

Artigo 2º Se necessário, o refugiado poderá solicitar ao Departamento de Polícia Federal a emissão de passaporte para estrangeiro, prevista no art. 55, inciso I, alínea "c", da Lei 6.815/80.

§ 1º O pedido será formulado diretamente ao Departamento de Polícia Federal e deverá ser acompanhado da justificativa da necessidade de sua concessão.

§ 2º A expedição do passaporte para estrangeiro refugiado terá por base a autorização de viagem de que trata esta Resolução.

§ 3º O passaporte para estrangeiro é de propriedade da União, cabendo ao seu titular a posse direta e o uso regular, podendo ser apreendido em caso de fraude ou uso indevido.

§ 4º O Departamento de Polícia Federal deverá comunicar ao CONARE a emissão dos passaportes para estrangeiro expedidos nos termos desta Resolução, informando seu número, prazo de validade e dados qualificativos.

Artigo 3º A saída do território nacional sem prévia autorização implicará em perda da condição de refugiado no Brasil, nos termos do art. 39, inciso IV, da Lei nº 9.474/97.

Parágrafo Único. Determinada a perda em definitivo da condição de refugiado, esta será comunicada imediatamente à Polícia Federal, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR.

Artigo 4º Esta Resolução entra em vigor no trigésimo dia da data de sua publicação.

Artigo 5º Revoga-se a Resolução nº 5, de 11 de março de 1999, e demais disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Presidente

Resolução Normativa nº 06,
de 21 de agosto de 1997,
do Conselho Nacional de Imigração

Concessão de permanência definitiva a asilados ou refugiados e suas famílias

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993,

Resolve:

Art. 1º - O Ministério da Justiça resguardados os interesses nacionais, poderá conceder a permanência definitiva ao estrangeiro detentor da condição de refugiado ou asilado, que comprovadamente, preencher um dos requisitos abaixo:

1. residir no Brasil há no mínimo seis anos na condição de refugiado ou asilado;
1. ser profissional qualificado e contratado por instituição instalada no país, ouvido o Ministério do Trabalho;
1. ser profissional de capacitação reconhecida por órgão da área pertinente;
1. estar estabelecido com negócio resultante de investimento de capital próprio, que satisfaça os objetivos de Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração relativos à concessão de visto a investidor estrangeiro;

Parágrafo único - Na concessão de permanência definitiva, o Ministério da Justiça deverá verificar a conduta do estrangeiro e a existência de eventuais condenações criminais sofridas pelo mesmo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogada a Resolução nº 28 de 09/08/94.

EDUARDO DE MATTOS HOSANNAH
Presidente do Conselho

Publicada no DO.U nº 182, SEGUNDA-FEIRA, 22 SET 1997, Seção I, pág. 20995

=====